

ACORDÃO Nº:	198 /2018
PROCESSO Nº:	2016/6040/505306
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.574
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/004893
RECORRENTE:	CLARO S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.442.152-1
RECORRIDA	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO CIAP. ILÍCITO FISCAL NÃO COMPROVADO IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária o qual a atuada apresenta provas que descaracteriza e comprova o não cometimento da infração descrita no auto de infração.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente ao aproveitamento indevido de crédito do ICMS de bens do ativo permanente, campo 4.11 - no valor de R\$ 52,57 (cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) referente a 2012, campo 5.11 - no valor de R\$ 291,97 (duzentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos) referente a 2013, campo 6.11 - no valor de R\$ 123,20 (cento e vinte e três reais e vinte centavos) referente a 2014 e campo 7.11 - no valor de R\$ 4.056,99 (quatro mil cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) referente a 2015.

Foram anexados aos autos nota de esclarecimento, demonstrativos da apropriação indevida e protocolo de entrega de arquivos (fls. 05/16).

A atuada foi intimada do auto de infração por ciência direta, apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 17/30):

Que o coeficiente aplicado pela fiscalização é idêntico ao da impugnante, ou seja, aproximadamente 99%; que os valores utilizados pela fiscalização como relativos ao SPED não trazem qualquer relação com a documentação entregue na época da fiscalização; que, a título de exemplo, no mês de dezembro de 2013, o fisco considera o valor de R\$ 84.557,16 como apropriado pela impugnante, supostamente indicado no SPED; que, conforme se verifica da documentação anexa, o valor que de fato representa o valor apropriado no período é de R\$



Contencioso Administrativo-Tributário

79.992,34, configurando uma diferença de R\$ 4.564,82; que a autoridade fiscal se utilizou de valores que não refletem àqueles constantes da documentação relativa às entradas sofridas pela impugnante, durante o período autuado; que é importante observar o caráter notoriamente confiscatório da multa aplicada; que a multa no patamar de 120%, extrapola os limites da razoabilidade; que representa uma desproporcionalidade quando comparada com o valor do imposto devido; que pleiteia a realização de diligência/perícia fiscal, de modo que seja realizada a correta apuração do saldo acumulado de créditos de ICMS do CIAP durante todo o período autuado, devendo ser indicados os valores de fato apurados.

Fez juntada de substabelecimentos, procuração, ata de assembleias gerais e de reunião do conselho de administração, demonstrativos de créditos e livros de registros de apuração do ICMS (fls. 32/115).

A julgadora relata que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada por advogado legalmente constituído; que o autuante identificado no campo 8 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária; que preliminarmente, o autor do procedimento não fez juntada dos livros de controle de créditos de ICMS do ativo imobilizado - CIAP dos exercícios fiscalizados e que serviram de base à autuação, contrariando o disposto no art. 35, inciso IV da Lei nº 1.288/01; que a impugnante anexou aos autos os referidos livros (fls. 79/115), em observância ao princípio da economia processual, o processo não retornou ao autuante, tendo em vista que com os registros apresentados pela defendente o processo encontra-se saneado, sendo possível analisar e decidir sobre a matéria exposta na inicial; que as pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária tipificada nos campos 4.13 e 7.13 do auto de infração, assim como as penalidades propostas nos campos 4.15 e 7.15 estão de acordo com os ilícitos fiscais descritos; que com base nos registros de controle de créditos de ICMS do ativo imobilizado - CIAP, anexado aos autos pelo sujeito passivo, pode-se constatar a existência de divergências nos levantamentos elaborados pelo autuante às fls. 07/14; que no tocante às penalidades aplicadas nos campos 4.15 e 7.15, as mesmas estão previstas na legislação tributária estadual e o Contencioso Administrativo Tributário não tem competência para reduzi-la ou decidir pela sua inconstitucionalidade.

Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, concedeu-lhe provimento parcial e julgou PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração nº 2016/004893:

Campo 4.11 - CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 52,57 (cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais;



Contencioso Administrativo-Tributário

Campo 5.11 - ABSOLVENDO a autuada do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 291,97 (duzentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos);

Campo 6.11 - ABSOLVENDO do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 123,20 (cento e vinte e três reais e vinte centavos) e

Campo 7.11 - CONDENANDO no valor de R\$ 104,43 (cento e quatro reais e quarenta e três centavos), com a penalidade do campo 7.15, mais acréscimos legais e ABSOLVENDO do pagamento no valor de R\$ 3.952,56 (três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Notificada da sentença, a autuada apresenta recurso voluntário, concorda com a sentença prolatada em relação a parte absolvida e refuta a parte mantida pela julgadora de primeira instância, alegando que os valores remanescentes tem por base informações que foram apresentadas pela autoridade autuante o qual a própria julgadora admitiu que não são totalmente fidedignas e apresenta planilha que contradita as diferenças mantidas e ao final requer que seja julgado reformando sentença pela improcedência do auto de infração, fls. 124 a 133.

Em parecer as fls. 144 a 146 a Representação Fazendária faz breve relato do conteúdo processual e manifesta-se recomendando a reforma da sentença de primeira instância pela improcedência o auto de infração.

É o relatório.

VOTO

O auto de infração refere-se ao aproveitamento indevido de crédito do ICMS de bens do ativo permanente, campo 4.11 - no valor de R\$ 52,57 (cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) referente a 2012, campo 5.11 - no valor de R\$ 291,97 (duzentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos) referente a 2013, campo 6.11 - no valor de R\$ 123,20 (cento e vinte e três reais e vinte centavos) referente a 2014 e campo 7.11 - no valor de R\$ 4.056,99 (quatro mil cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) referente a 2015.

A nobre julgadora de primeira instância aduz acertadamente que nos contextos 5.1, 6.1 e parte do item 7.1 não houve apropriação a maior dos créditos do ICMS de bens destinados ao ativo permanente nos livros de registros de apuração do ICMS e julga improcedente, considerando o art. 58, parágrafo único da lei 1288/2001 (redação dada pela Lei nº 2.521 de 10/01/2011) está definitivamente julgado:



Contencioso Administrativo-Tributário

Art. 58. O julgamento no COCRE atenderá às disposições desta Lei e do regimento interno.

Parágrafo único. É sujeita ao duplo grau de jurisdição administrativa, produzindo efeito somente depois de confirmada pelo COCRE, a decisão de primeira instância desfavorável à Fazenda Pública, em relação ao crédito tributário cujo valor originário seja superior a R\$ 5.000,00. (Redação dada pela Lei 3.018 de 30.09.15).

O recurso apresentado refere-se ao contexto 4.1 e parte do contexto 7,1 do processo e demonstra que a empresa apurou o crédito do ativo permanente no livro CIAP na proporção de 1/48 ao mês e aplicou corretamente o coeficiente referente a proporção de operações tributadas demonstrando o devido aproveitamento no livro de registro de apuração do ICMS conforme estabelece o art. 260, inciso V, alíneas “c” e “f” do RICMS-TO:

Art. 260. O controle dos créditos do ICMS dos bens do ativo permanente é efetuado de forma global no formulário modelo C do CIAP, devendo sua escrituração ser feita nas linhas, nos quadros e nas colunas próprias, na forma a seguir:

.....
IV – quadro 2 – DEMONSTRATIVO DA BASE DO CRÉDITO A SER APROPRIADO:

.....
V – quadro 3 – DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO CRÉDITO A SER EFETIVAMENTE APROPRIADO:

a) coluna MÊS – informar o mês objeto de escrituração, caso o período de apuração seja mensal;

b) colunas sob o título OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES (SAÍDAS):

1. TRIBUTADAS E EXPORTAÇÃO – informar o valor das saídas (operações e prestações) tributadas e de exportação escrituradas no mês;

2. TOTAL DAS SAÍDAS – informar o valor total das operações e prestações de saídas escrituradas pelo contribuinte no mês;

c) coluna COEFICIENTE DE CREDITAMENTO – informar o índice de participação das saídas e prestações tributadas e de exportação no total das saídas e prestações escrituradas no mês, encontrado mediante a divisão do valor das saídas e prestações tributadas e de exportação (item 1 da alínea "b" deste inciso) pelo valor total das saídas e prestações (item 2 da



Contencioso Administrativo-Tributário

alínea "b" deste inciso), considerando-se, no mínimo, 4 casas decimais;

.....
f) CRÉDITO A SER APROPRIADO – informar o valor do crédito a ser apropriado mediante a multiplicação do coeficiente de crédito (alínea “c” deste inciso) pelo saldo acumulado (alínea “d” deste inciso) e pela fração mensal (alínea “e” deste inciso), cujo resultado deve ser escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS em outros créditos com a expressão: “Crédito de ICMS de ativo permanente, conforme CIAP – modelo C”.

Diante do exposto, considerando as provas apresentadas, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar improcedente as reclamações tributárias constantes do auto de infração de nº 2016/004893 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 52,57 (cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) R\$ 291,97 (duzentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos) R\$ 123,20 (cento e vinte e três reais e vinte centavos) R\$ 4.056,99 (quatro mil, cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) referente aos campos 4.11 a 7.11 respectivamente.

É o voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por maioria, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2016/004893 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 52,57 (cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) R\$ 291,97 (duzentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos) R\$ 123,20 (cento e vinte e três reais e vinte centavos) R\$ 4.056,99 (quatro mil, cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) referente aos campos 4.11 a 7.11 respectivamente. Voto divergente do Conselheiro Heverton Luiz de Siqueira Bueno. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Cândido de Moraes, Osmar Defante, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Junior de Oliveira Pereira e Ricardo Shiniti Konya. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de julho de 2018, o conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas - TO, aos doze dias do mês de setembro de 2018.



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

Suzano Lino Marques
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

